



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 987/05 - DE, 13 DE MAIO DE 2.005.

“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT A COBRAR TAXA, A TÍTULO DE PERMISSÃO DE USO, PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Jaciara faz saber que aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei institui a utilização por entidades públicas ou privadas das áreas de domínio público do Município, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, pertencentes à categoria de bem de uso comum do povo.

Art. 2º - O Poder Executivo é autorizado a cobrar taxa de utilização das entidades públicas ou privadas, a título de permissão de uso de bem imóvel municipal inclusive do espaço aéreo e do subsolo que o integra e que nele interfere, pela utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, espaço aéreo ou subsolo.

§ 1º - Consideram-se móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais, os fins da presente lei:

I – em relação às entidades privadas, toda instalação, ocupação, permanência de painéis de natureza comercial e de serviços, com conteúdo de divulgação e de propaganda que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica;

II – em relação às entidades públicas, ou às entidades privadas que prestam serviço público, toda instalação, ocupação ou permanência de infraestrutura, como equipamento de abastecimento de água e coletor de esgoto, energia elétrica, rede telefônica, correios, rede de transmissão de dados ou imagens, gás e outros fluidos canalizados.

§ 2º - Considera-se utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens no espaço aéreo ou subsolo a interferência direta ou indireta que tenham em relação ao solo ou que ocasionem prejuízos ao patrimônio público, à segurança, à estética ou ainda que de qualquer forma criem embaraços ao bem imóvel municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Os painéis de placas, divulgação e propaganda, ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica, instalados defronte ou na lateral do imóvel onde são exercidas as atividades respectivas, ainda que instalados ou que ocupem, mesmo que parcialmente, passeios, áreas, vias e logradouros públicos, não estarão sujeitos à cobrança da taxa de utilização de que trata artigo.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º - Os projetos de implantação, instalação, utilização, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle – SFGC, obedecidas às disposições desta Lei.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos a serem elaborados pelas entidades e apreciados pela SFGC, são os seguintes:

- I – planta de projetos, em três (três), vias com respectivos memoriais descritivos, constando às especificações técnicas correlatas;
- II – anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), devidamente recolhida;
- III - inscrição do responsável técnico junto a SFGC.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, dependendo da complexidade da obra, poderá exigir a apresentação de outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a apresentação dos documentos de que trata este artigo, nas hipóteses de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais de pequeno porte ou de execução de serviços de menor complexidade, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 4º - O despacho decisório será proferido pelo Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle no prazo de 60 (sessenta), dias, a contar da data de apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior, e publicado na imprensa local e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º - Do termo de permissão de uso, a ser formalizado pela Municipalidade, além das chamadas cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- I – observar a legislação relativa à excussão de obras e serviços em vias e logradouros públicos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Iniciar as obras e serviços no prazo de 06 (seis) meses, contando da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;

III – fornecer a SFGC, no prazo de 60 (seis), dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;

IV – não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-los a terceiros, ainda que parcialmente;

V – não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da Municipalidade;

VI – pagar pontualmente a taxa de utilização estipulada, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão;

VII – comunicar imediatamente a SFGC quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;

VIII – efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a Municipalidade;

IX – desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela Municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

X – executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese de inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela Municipalidade.

Art. 6º - A execução das obras ou serviços será fiscalizadas pela Secretaria de Saneamento, Habitação e Urbanismo, através da Diretoria de Urbanismo, após receber a ordem de serviço de emissão da Municipalidade, e estabelecerá as etapas de execução, e ainda mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), pela execução, devidamente recolhida.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessário, se constatada a inobservância, total ou parcial, do projeto aprovado.

Art. 7º – Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município ou a terceiros, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Diretoria de Urbanismo, que o analisará de forma a se atender ao interesse público.

Art. 8º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos que seus agentes, prepostos ou empregados causarem a terceiros pela execução de obras ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 9º - As entidades de direito público ou privado poderão encaminhar à Unidade de Serviços Urbanos os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 10 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, fornecerão à Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle cópias dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Termo de Autorização e Permissão de Autorização de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um), ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de regulamentação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculada em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois), anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

SESSÃO III

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

Art. 11 – A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, providenciará as medições necessárias para a cobrança de que trata o artigo 2º, determinando os preços incidentes pelo uso do bem imóvel municipal, em função da natureza, da atividade e da finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio ou qualquer outro objeto.

§ 1º - O valor a ser cobrado por esta municipalidade será fixado pelo Executivo, via Decreto Municipal e serão cobrados mensalmente, tendo por parâmetro a área de projeção (em metros), do plano da instalação considerada, como também o valor territorial definido como valor monetário atribuído ao local onde for instalado o equipamento, oriundo da Planta Genérica de Valores deste Município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A taxa de utilização será devida em dobro quando a execução de quaisquer dos procedimentos estabelecidos nesta lei se der sem licença ou em desacordo com suas regras e demais normas expedidas pelo Poder Executivo, independentemente do pagamento, também em dobro, das despesas decorrentes do levantamento e da confecção de mapas, plantas e da elaboração de outros elementos técnicos da situação.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de utilização em referência, as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas com as concessionárias na execução de quaisquer dos procedimentos tipificados neste artigo.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 – Os infratores às disposições estabelecidas na presente Lei ficam sujeitos as seguintes providências e penalidades:

- I – advertência;
- II – multa diária;
- III – suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle em casos de desobediência ou de inobservância das disposições desta Lei, notificando o infrator, sob pena de multa:

I – nos casos de projetos, obras e serviços em execução, para que os paralise imediatamente e os submeta à aprovação da Secretaria;

II – na hipótese de instalação, utilização, ocupação ou permanência de móveis, equipamentos, utensílio e quaisquer outros bens materiais em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, existentes anteriormente a data de vigência da presente Lei, para que regularize a situação, no prazo de 15 (quinze), dias, mediante apresentação de projeto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, nos termos desta Lei.

§ 2º - Não atendida a notificação e advertência de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR – Unidade de Referência Fiscal, elevada ao dobro em caso reincidência.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela Secretaria de Gestão, Fazenda e Controle à entidade de direito público ou privado, sempre que persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a seis (06), meses.

Art. 13 – Serão considerados clandestino os móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, após a adoção das providências determinadas no artigo anterior.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da pasta e assegurada ampla defesa.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 13 DE MAIO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei.

MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle